



Número: **0600013-67.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600015-21.2020.6.16.0015**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Filiação/Desfiliação, Filiação Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600013-**

67.2020.6.16.0139 que, tendo sido cumpridos os requisitos previstos no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e nos arts. 11 e 16 da Resolução TSE nº 23.596/19, julgou procedente o pedido. (Pedido de Inclusão em Lista Especial de Filiados apresentado por Alessandra Regina Muffo Tortato em face da Comissão Provisória Municipal de Ponta Grossa do Partido Republicano Brasileiro - PRB (atual Republicanos), com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, alegando que, em 03/04/2020 a requerente compareceu em reunião com o presidente do partido requerido, voltada exclusivamente para a concretização de sua filiação ao partido Republicanos, ocasião em que assinou a sua ficha de filiação e, pela evidente desídia do partido, a requerente não foi incluída na sua lista oficial de filiados, prejudicando-a porque obsta sua intenção de se candidatar à vereança no certame eleitoral de 2020. O Juízo determinou ao Cartório, nos termos do art. 16, § 2º, da Res. TSE 23596/2019, o registro no sistema FILIA da autorização de processamento especial da lista de filiados, filiação esta que foi processada nos termos do cronograma e que culminou com a inclusão de Alessandra Regina Muffo Tortato na lista oficial de filiados ao partido Republicanos). RE2

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRENTE)	
ALESSANDRA REGINA MUFFO TORTATO (RECORRIDO)	ADRIELI FARAGO HILGEMBERG (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (TERCEIRO INTERESSADO)	
REPUBLICANOS (Comissão Provisória Municipal de Ponta Grossa PR) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10631 766	06/10/2020 15:41	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.367

RECURSO ELEITORAL 0600013-67.2020.6.16.0139 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO: ALESSANDRA REGINA MUFFO TORTATO

ADVOGADO: ADRIELI FARAGO HILGEMBERG - OAB/PR0074296A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

TERCEIRO INTERESSADO: REPUBLICANOS (Comissão Provisória Municipal de Ponta Grossa PR)

EMENTA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RELAÇÃO ESPECIAL. PROVA UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de inclusão em lista especial de filiados formulado por Alessandra Regina Muffo Tortato em face de Comissão Provisória Municipal de Ponta Grossa do Partido Republicano Brasileiro.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 06/10/2020 15:41:45
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614001664000000010094242>
Número do documento: 20100614001664000000010094242

Num. 10631766 - Pág. 1

Alegou na inicial que se filiou ao PRB em 03/04/2020, mas que a referida filiação não foi incluída no sistema FILIA por desídia do requerido. Instruiu a peça inaugural com documentos pessoais e cópia da ficha de filiação.

Por sentença (id. 9161666), o juízo *a quo* julgou procedente o pedido por entender estarem presentes os requisitos legais, com base no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.909/95, e nos arts. 11 e 16 da Resolução TSE nº 23.516/19.

Irresignado, o Ministério Públíco Eleitoral recorreu da decisão (id. 9161816), alegando nas suas razões, em síntese: a) que cumpre ao prejudicado por desídia ou má-fé do partido a comprovação do vínculo partidário, para que possa figurar em relação especial; b) que a cópia da ficha de filiação, apresentada pelo requerente, é documento produzido unilateralmente, não sendo apto a comprovar a regular e tempestiva filiação; c) que a autorização de filiação a destempo, com base em fotografia da ficha de avaliação, legitimaria inúmeros requerimentos similares cuja data e teor poderiam ser manipulados em burla aos prazos de filiação. Requer a reforma da i. sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inclusão em relação especial de filiados.

A Recorrida apresentou contrarrazões (id. 9162366) alegando, em síntese, que a sentença recorrida não merece reparo, pois está fundamentada na previsão no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/96, que possibilita aos prejudicados por desídia ou má-fé requerer diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão em lista especial de filiados. Aduz, ainda, que a legislação não faz menção às provas que devam instruir o requerimento de lista especial, não merecendo acolhida a argumentação do Ministério Públíco quanto a eventual fragilidade probatória da ficha de filiação apresentada.

Recebidos os autos neste Tribunal, foram distribuídos a este relator e, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral, fez-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Em parecer de id. 9645216, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, eis que o Recorrente recebeu vista dos autos com a decisão recorrida em 23/07/2020 (id. 9161716) e interpôs razões no mesmo dia (id. 9161816). Além disso, estão presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual o Recurso Eleitoral deve ser conhecido.

O Recorrente sustenta que a sentença deve ser reformada uma vez que: a) cumpre ao prejudicado por desídia ou má-fé do partido a comprovação do vínculo partidário, para que possa figurar em relação especial; b) a cópia da ficha de filiação, apresentada pelo requerente, é documento produzido unilateralmente, não sendo apto a comprovar a regular e tempestiva filiação; c) a autorização de filiação a destempo, com base em fotografia da ficha de avaliação, legitimaria inúmeros requerimentos similares cuja data e teor poderiam ser manipulados, em burla aos prazos de filiação.



Nas suas contrarrazões, a Recorrida propugna que a sentença recorrida não merece reparo, pois: a) está fundamentada na previsão no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, que possibilita aos prejudicados por desídia ou má-fé requerer diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão em lista especial de filiados; b) que a legislação não faz menção às provas que devam instruir o requerimento de lista especial, não merecendo acolhida a argumentação do Ministério Público quanto a eventual fragilidade probatória da ficha de filiação apresentada.

Em síntese, trata-se de caso em que a recorrida obteve por sentença a inclusão em lista especial, o que gerou a irresignação do Ministério Público Eleitoral, ora recorrente.

Pois bem.

Tem-se que filiação partidária é uma das condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal, qualidade indispensável àquele que pretende concorrer a cargo eletivo.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(. . . .)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de: (...)

Ademais, a Lei nº 9.504/97 estabeleceu, em seu artigo 9º, que para concorrer às eleições o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo menos seis meses antes do pleito. Trata-se, assim, de requisito temporal que, no corrente exercício, encerrou-se em 04/04/2020.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Em termos procedimentais, a atual redação do artigo 19 da Lei nº 9.096/95, estabelecida pela recente Lei nº 13.877/2019, dispôs que, deferida internamente a filiação, a agremiação deve inserir os dados no sistema FILIA que, automaticamente, encaminhará a relação de todos os filiados aos juízes eleitorais, com vistas a aferir o cumprimento do prazo de filiação. Além disso, no parágrafo 2º dispôs que, havendo desídia ou má-fé por parte da agremiação, os prejudicados podem requerer ordem judicial para inserção dos dados, possibilitando-se a formação da chamada "relação especial".

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão



i n s c r i t o s .

(. . . .)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

O artigo 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.596/2019, publicada antes da vigência da Lei 13.877/2019, reproduziu a redação original daquele dispositivo, que previa a obrigatoriedade de remessa da relação de filiados nos meses de abril e outubro de cada ano, denominada "relação ordinária", assim como, no seu § 2º, a previsão das hipóteses de "relação especial".

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações ([Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput](#)) .

(. . . .)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

A partir das mencionadas relações forma-se a denominada "lista oficial" de filiados, que é publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servem de prova de filiação, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, conforme dispõe o artigo 20 da mesma Resolução.

Além disso, as Portarias TSE nº 131/2020 e 357/2020 aprovaram o cronograma para processamento dos dados das listas internas e especiais sobre filiação partidária relativos ao primeiro semestre de 2020, nas quais foram definidas as seguintes datas limites: 15/04/2020 e 16/06/2020. Portanto, somente os nomes submetidos até essas datas constarão da lista oficial anteriormente mencionada.

Ainda, a se pontuar que, face ao quadro de pandemia vivenciado no país, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107/2020. Esta, além de adiar a data das eleições deste ano, trouxe disposição relevante para a análise deste feito, contida no § 2º do seu artigo 1º:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.
§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes d a t a s :

I - a partir de 11 de agosto, para a vedação às emissoras para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos



candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; III - até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no caput do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; V - a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; VI - 27 de outubro, para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos, obrigatoriamente, divulguem o relatório que discrimina as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; VII - até 15 de dezembro, para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições, conforme disposto nos incisos III e IV do caput do art. 29 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º **Os demais prazos** fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, **que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições** de 2020.

[não destacado no original]

Em decorrência e *a contrario sensu*, os prazos que já haviam decorrido na data de publicação da Emenda - 03/07/2020, no Diário Oficial da União - ficam definitivamente consolidados. É exatamente o caso da data de 04 de abril - último dia para filiar-se a partido político visando as eleições deste ano -, do dia 15 do mesmo mês - derradeira oportunidade para a submissão das listas internas e do dia 16 de junho - última data para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA.

Pois bem.

No caso concreto, a Recorrida pleiteou sua inclusão na relação especial alegando desídia do partido. Para isso acostou cópia da ficha de filiação (id. 9160416):



Republicanos ¹⁰
FICHA DE FILIAÇÃO

NOME COMPLETO (CONFORME O TÍTULO DE ELEITOR)

Alessandra Regina Muffo Tortato

NOME COMPLETO DO PAI

José Antônio Muffo

NOME COMPLETO DA MÃE

Elisabete Bogarella Muffo

NACIONALIDADE

Brasileira

NACIONALIDADE

São Paulo

UF

SP

SEXO

M

X F

DATA DE NASCIMENTO

22/03/1973

PROFISSÃO

motorista Van

GRAU DE INSTRUÇÃO

Sup. incompleto

DOCUMENTAÇÃO

RG

13863377-0

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SE SP/PR

DATA DE EXPEDIÇÃO

CPF

325 973.428-59

TÍTULO DE ELEITOR

20528551 0141

ZONA

139

SEÇÃO

0301

MUNICÍPIO ELEITORAL

Porto Geral

UF

PR

ESTADO CIVIL

Casada

INFORMAÇÕES PARA CONTATO

ENDEREÇO

Rua: macir La zante de Oliveira, 477

UF

PR

BAIRRO

Chapada

CIDADE

Porto Geral

CEP

84063-080

TEL. RESIDENCIAL

(

TEL. CELULAR

(42)999488315

TEL. COMERCIAL

FAX

E-MAIL

ale.muff@gmail.com

JÁ FOI FILIADO A ALGUM PARTIDO POLÍTICO?

NÃO SIM, QUAL?

QUAL MOVIMENTO SOCIAL E SETORIAL VOCÊ SE INTERESSA?

MULHER

JOVEM

IDOSO

DECLARO QUE ESTOU DE ACORDO COM O PROGRAMA, MANIFESTO, CONSELHO DE ÉTICA E O ESTATUTO DO PARTIDO.

DECLARO QUE ESTOU DE ACORDO QUE OS MEUS DADOS, INFORMADOS NESTA FICHA, PODERÃO SER TRATADOS CONFORME DETERMINA A LGPD E O TERMO DE CONSENTIMENTO EM ANEXO (LINK).

23 de Abril de 2020

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO FILIADO

ASSINATURA DO ABONADOR DA FILIAÇÃO

O referido pedido foi protocolado no dia 15 de junho de 2020, dentro do prazo previsto na Portaria TSE nº 357/2020 para inclusão dos filiados na relação especial pelos partidos políticos.

Entretanto, embora o pedido tenha sido veiculado no prazo, ao se considerar a base probatória colacionada o caso seria de indeferimento.

Encontra-se estabelecido na jurisprudência que quaisquer atos originados do partido político - como a ficha de filiação - são tidos por unilaterais, desprovidos de fé pública.

Por conseguinte, são insuficientes para fazer prova da data em que supostamente realizada a filiação, de modo a demonstrar que houve desídia do partido no trato e envio da relação de filiados.

A prova a ser apreciada consiste exclusivamente na ficha de filiação e de sua análise extrai-se que não goza de fé pública, que a Recorrida só ingressou em Juízo no dia 15/06/2020, não há prova de que a filiação foi firmada, como alegado, no dia 03/04/2020, e tampouco antes do dia 15/04/2020, o que lhe garantiria o direito de figurar na relação especial. Em verdade, após o processamento da relação de filiados, verificou-se que a Recorrida encontra-se filiada a outra agremiação.

Note-se que não se está aqui a discutir a regularidade da filiação, questão afeita a eventual e futuro requerimento de registro de candidatura, mas apenas a prova da data em que ocorrida - elemento essencial a definir se há direito a figurar na relação oficial de filiados ou não.

Embora não haja pedido específico nas razões, que se restringem ao pedido de inclusão na relação especial, a título de *obiter dictum* registra-se não ser possível, no presente procedimento, declarar a regularidade da filiação ou a data em que realizada.

Como é cediço, o momento oportuno para verificação do atendimento às condições de elegibilidade é o registro de candidatura, conforme dispõe o art. 11, §§ 1º e 10 da Lei 9.504/96.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
II - autorização do candidato, por escrito;
III - prova de filiação partidária;
IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
VI - certidão de quitação eleitoral;
VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.
(. . . .)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Além disso, a inserção em relação oficial é apenas uma das formas de se provar a regularidade da filiação partidária, mas não a única. Confira-se a propósito a redação da Súmula 20 do TSE:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Portanto, a despeito de não ter sido incluída na relação oficial, na hipótese de obter a indicação do seu partido para disputar as próximas eleições, a verificação da regularidade de sua filiação partidária será realizada em eventual e futuro requerimento de registro de candidatura, sendo inviável antecipar essa discussão - até porque, no registro, há etapa própria de impugnação da candidatura, inexistente no procedimento ora sob apreciação.

CONCLUSÃO

Forte nas razões expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, dar-lhe provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-67.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - RECORRIDA: ALESSANDRA REGINA MUFFO TORTATO - Advogada da RECORRIDA: ADRIELI FARAGO HILGEMBERG - PR0074296A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.10.2020.

